



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.003809/2007-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.255 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2005

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário-de-contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Patrícia da Silva, Fábio Piovesan Bozza e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-004.354, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de autuação decorrente da ausência de pagamento das contribuições devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às entidades Senac, Sesc, Inbra e Sebrae, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, auxílio creche, salário-educação, planos de saúde, aluguéis, etc, conforme Relatório Fiscal às fls. 159/164.

O Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 172/207.

A 9ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 367/376, apreciou a impugnação, restando parcialmente procedente.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 381/396, alegando, em síntese: Impossibilidade de se supor que a alegada falta de comprovação da despesa retire do auxílio-creche a natureza indenizatória, transformando-o em remuneração, tese tradicionalmente sustentada pelo INSS e já afastada pela Jurisprudência (Recurso Especial nº 438.152); A decisão de que todos façam jus ao mesmo plano de assistência contraria o princípio de hermenêutica segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir; A regra do art. 28, § 9º, também se aplica à prestação de serviços em local distante da sua residência, hipótese esta na qual se inserem os casos em exame, em relação aos quais a própria decisão recorrida expressamente reconhece que as pessoas contratadas moravam "em outra cidade ou mesmo em outro país"; A partir do momento em que se considera que é a UNIMED, na qualidade de empresa que presta serviços para a Recorrente, e não os cooperados, não pode ser exigido da Recorrente o pagamento de contribuição nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Às fls. 406/409, o contribuinte apresentou desistência parcial de Recurso Voluntário, face pagamento com os benefícios da Lei 11941/2009.

Foram confirmados os recolhimentos e apropriados os pagamentos apresentados pela empresa, conforme telas juntadas às fls. 482 à 650.

Foram emitidos relatórios do saldo remanescente do débito, conforme fls. 651 à 673 e tela CCADPRO às fls. 674.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 701, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF. A controvérsia acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre recebidas a título de auxílio creche, ora submetida a esta 2ª Turma da CSRF, foi superada pela Súmula nº 64: Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

AUXÍLIO SAÚDE. SEGURADOS. DEPENDENTES. PLANOS DIFERENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. O art. 28, parágrafo 9º, não estabelece restrições, mas sim, pressupostos para não configuração do auxílio saúde como salário de contribuição. Por tal razão basta que o auxílio seja médico ou odontológico e que seja oferecido a todos os segurados e contribuintes individuais. Constatados os pressupostos, podem ser incluídos dependentes dos beneficiários diretos. O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 703/710, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação à **incidência da contribuição previdenciária sobre a assistência médica e odontológica** conferida de forma diferenciada aos empregados e diretores, adotando soluções jurídicas distintas. Enquanto o acórdão recorrido afastou a incidência das contribuições previdenciárias, o paradigma entendeu pela incidência tributária na mesma hipótese dos autos.

Às fls. 730/732, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, DANDO SEGUIMENTO ao recurso em relação à divergência quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio médico e odontológico oferecidos de forma diferenciada aos empregados e diretores.

O Contribuinte foi devidamente citado às fls. 735, apresentando **Contrarrazões** às fls. 737/745, reforçando os argumentos utilizados pela Turma *a quo* em relação ao mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de autuação decorrente da ausência de pagamento das contribuições devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às entidades Senac, Sesc, Incra e Sebrae, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, auxílio creche, salário-educação, planos de saúde, aluguéis, etc, conforme Relatório Fiscal às fls. 159/164.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio médico e odontológico oferecidos de forma diferenciada aos empregados e diretores.

O Acórdão recorrido

A recorrente foi autuada por fornecer a seus empregados planos de saúde de diversas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, de acordo com o cargo ocupado na empresa. Esses planos, por sua vez, não eram equivalentes, visto que possuíam diferenças em relação à abrangência territorial, hospitais conveniados etc.

Por tais razões, a quantia direcionada ao pagamento dos convênios fornecidos aos ocupantes de cargo de diretoria e gerência foram considerados como salário indireto.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a composição do salário de contribuição, traz expressamente, em seu § 9º, alínea “q”, que não integram o salário de contribuição, portanto não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores despendidos pelo empregador para o custeio de planos de saúde de seus empregados.

6 “Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médicohospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;”

Veja-se que o dispositivo legal acima transcrito faz apenas duas exigências para que sejam excluídas essas verbas do salário de contribuição:

a) a assistência ser médica ou odontológica;

b) cobertura que abranja a totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Desta feita, a diferença entre os planos daqueles de função hierárquica superior e os de função subalterna não descaracteriza a natureza indenizatória da verba.

Ora, o que a lei requer é que haja a cobertura a todos os funcionários e dirigentes, ou seja, impõe universalidade, no entanto, não o faz quanto à homogeneidade.

Por isso não compete ao intérprete e ao julgador incluir palavras onde o legislador não o fez. Assim, contando que todos os funcionários percebiam o benefício, há de se afastar a incidência de contribuição previdenciária.

Assiste razão ao acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, basta que o auxílio seja médico ou odontológico e que seja oferecido a todos os segurados e contribuintes individuais. O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer o Recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao voto da Conselheira Relatora, ousou discordar de seu posicionamento quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-saúde, no caso em questão.

A propósito, o art. 28, alínea "q", da lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, é cediço em permitir a exclusão do conceito de salário de contribuição de valores relativos à "assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**", *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifei)

Assim, entendo que a existência de cobertura diferenciada viola o dispositivo, na medida em que, note-se, a cobertura disponibilizada a alguns empregados e diretores, assim entendida a totalidade dos serviços a estes disponíveis, aqui consideradas a disponibilidade e qualidade de todos os referidos serviços médicos e odontológicos a estes prestados, não se encontra disponível a (não abrange) todos os empregados da empresa, alguns possuidores do que se costuma denominar de cobertura "mais básica".

Ou seja, em meu entendimento, a existência de cobertura diferenciada a alguns empregados e diretores, tal como no caso sob análise, viola o dispositivo em questão, impedindo que os valores pagos a este título (aqui objeto de tributação) sejam considerados como não abrangidos pelo conceito de "salário de contribuição".

Destarte, escorreito o lançamento realizado pela autoridade fiscal e, assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

È como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior